

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Adolfo Viana)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de licença aos cônjuges, companheiros e companheiras de beneficiários e beneficiárias de licença maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender garantias trabalhistas aos cônjuges, companheiros e companheiras de beneficiários e beneficiárias de licença maternidade, nos termos dos artigos 392, 392-A, 392-B, 392-C e 473, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392-D. É facultado ao empregado ou à empregada, nos termos dos Arts. 392, 392-A, 392-B, 392-C e 473, III deste Decreto Lei, a fruição de até 30 (trinta) dias de licença não remunerada, no caso da concessão de licença-maternidade a seu cônjuge ou companheiro.” (NR)

Art. 3º O Inciso III do Art 473 do Decreto Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473

III - por, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento ou adoção de filho ou filha;” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. O benefício da Licença-Maternidade garante às famílias o direito de que as mães se dediquem exclusivamente aos cuidados familiares e, assim, desenvolvam maior laço de afeto e cuidado com os recém-nascidos e/ou recém adotados, sendo garantidas a integridade dos vencimentos e a estabilidade no emprego.
2. A fruição desse período por parte das mães junto aos recém-nascidos e recém-adotados é reconhecidamente importante para o bom desenvolvimento da criança e no estabelecimento de laços entre as mães e as crianças, razão pela qual é reconhecido como garantia da instituição familiar, tanto pela Constituição Federal quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias.
3. No tocante ao direito dos cônjuges e dos companheiros, o Brasil concede, ainda, a possibilidade de um a 20 (vinte) dias de afastamento remunerados, a depender do caso concreto do empregado, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias é o estabelecido pela norma constitucional transitória.
4. Além disso, ressalta-se que o norte constitucional que fundamenta o direito à licença por nascimento ou por adoção de filhos e filhas tem previsão nos artigos 227 e 229 da Carta Magna, dispositivos esses que impõem deveres familiares de forma igualitária aos cônjuges sem distinção de gênero, de forma que é cristalino que o texto constitucional pretende possibilitar que os dois cônjuges deem assistência e afeto à criança.
5. Esse fato, além de gerar disparidades entre os direitos trabalhistas dos cidadãos brasileiros, afasta o Brasil da realidade de países como a Coreia do Sul, a Suécia e a Alemanha, onde o benefício de afastamento compartilhado dos cônjuges ou companheiros já é direito consolidado e atua como estímulo à maior participação de todos os membros da família no processo de educação e criação de seus filhos.
6. Ante todo o exposto e com vistas à adoção de práticas mais humanas para o mercado de trabalho nacional, apresento este Projeto de Lei e peço o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA